



Fls.

Processo: 0002827-81.2017.8.19.0034

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SAFAMA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP  
Representante Legal: FABRICIO MOREIRA RODRIGUES  
Administrador Judicial: PINTO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADO  
Habilitante: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Renzo Merici

Em 15/12/2023

### Sentença

Trata-se de ação de recuperação judicial em que a autora SAFAMA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP afirmou que, devido à grave crise econômica e financeira que vem enfrentando, não houve outra alternativa senão ingressar com o pedido de recuperação judicial a fim de manter ativa a fonte geradora de emprego e renda, nos termos da Lei nº 11.101/05. Alegou que firmou contratos de financiamento, cédulas de crédito bancário e empréstimos de giro de caixa com diversas instituições financeiras, tendo como garantia os próprios recebimentos da empresa. Por tais razões, a autora, afirmando o cumprimento das formalidades exigidas no artigo 51 da Lei 11.101/05, requereu o deferimento do processamento da presente ação e, posteriormente, a aprovação do plano de recuperação judicial.

A inicial de fls. 03/18 veio instruída com os documentos de fls. 19/208.

À fl. 225, o Ministério Público opinou pelo deferimento da presente recuperação judicial.

Às fls. 228/230, foi deferido o processamento da ação, nomeando como administrador a sociedade Pinto Machado Advogados Associados, com a suspensão, pelo prazo de 180 dias, de todas as ações e execuções em curso contra a autora e cumprimento das demais diligências previstas na lei, tendo sido, ainda, deferido o pagamento das custas posteriormente.

Às fls. 242/245, foram apresentados embargos declaratórios pela autora, alegando a existência de contradição na decisão de fls. 228/230 para que seja excluída a determinação de publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005 em jornal de grande circulação bem como determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

À fl. 251, foram acolhidos os embargos declaratórios, retificando-se a decisão para determinar a publicação somente na imprensa oficial.

Às fls. 256/266, o Banco Mercedes-Benz do Brasil SA apresentou divergência quanto ao crédito



que detém em face da recuperanda, anexando os documentos de fls. 267/324.

Às fls. 330/330/332, edital de publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Às fls. 355/361, a Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro SA - AGERIO suscitou conflito de competência, requerendo seja alterada a competência do juízo para o juízo do local de principal estabelecimento da recuperanda, situada em Tanguá/RJ.

Às fls. 571/576, a autora apresentou o plano de recuperação judicial às fls. 577/601, requerendo a sua homologação e a manutenção da posse dos bens discriminados no anexo C à recuperanda, mesmo que ultrapassado o prazo de 180 dias do artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, diante da essencialidade destes à atividade da autora, inclusive para o próprio cumprimento do PRJ.

Às fls. 642/644, Banco Bradesco SA e Banco Bradesco Cartões SA apresentaram impugnação do Plano de Recuperação Judicial, requerendo a retificação do quadro de credores, anexando os documentos de fls. 645/691.

Às fls. 705/706, objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada por Banco Bradesco SA e Banco Bradesco Cartões SA, requerendo a designação de datas para a realização de assembleia geral de credores, visando deliberar sobre o aditivo ao PRJ. Foram anexados os documentos de fls. 707/741.

Às fls. 756/758, o Ministério Público opinou pelo declínio de competência para o juízo da comarca de Tanguá/RJ.

Às fls. 760/761, os credores Rogério da Silva Rodrigues e Júlio Cesar Drumond concordaram com o PRJ apresentado pela recuperanda.

À fl. 773, a credora BR 101 Locações de Equipamentos e Automóveis LTDA - EPP concordou com o PRJ apresentado nos autos.

À fl. 780, a credora GCS Fievet Automóveis LTDA informou sua concordância com o PRJ apresentado nos autos.

Às fls. 787/794, o Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A apresentou objeção do PRJ da recuperanda.

Às fls. 802/809, o Banco Mercedes-Benz do Brasil SA alegou divergência em relação ao edital elaborado pelo administrador judicial em cumprimento ao artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05.

À fl. 835, foi declinada a competência em favor do juízo de uma das varas cíveis da comarca de Itaboraí/RJ, vinculada ao município de Tanguá/RJ.

À fl. 838, o credor Engemac Locação de Máquinas LTA - ME manifestou sua concordância com o PRJ da recuperanda.

Às fls. 845/859, o Banco Mercedes-Benz do Brasil SA requereu a retomada da posse dos bens dados em garantia pela recuperanda, a fim de que haja o abatimento do saldo devedor dos contratos firmados pela autora.

Às fls. 992/995, a autora apresentou embargos de declaração requerendo seja sanada a omissão contida na decisão que declinou a competência do juízo acerca dos pedidos de fls. 693/698, para

declarar a essencialidade dos bens discriminados no Anexo C do Plano de Recuperação Judicial, determinando o sobrerestamento das ações executórias até a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

À fl. 1002, foram recebidos os embargos de declaração, negando-lhes provimento.

Às fls. 1004/1005, a autora comunicou a interposição de agravo contra a decisão de fl. 835, integralizada pelos embargos declaratórios de fls. 992/995 e sua decisão de fl. 1002.

À fl. 1036, foi comunicado o deferimento de efeito suspensivo ao recurso, nos termos da decisão proferida pela 3ª CC/TJ às fls. 1040/1043.

À fl. 1045, foi mantida a decisão agravada e prestadas as informações solicitadas.

Às fls. 1153/1160, foi dado parcial provimento aos embargos de declaração para deferir parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo de prorrogação da suspensão da prescrição, ações e execuções previstas no artigo 6º, caput, da Lei 11.101/05 até a sua efetiva análise pelo juízo de origem.

Às fls. 1289/1299, Acordão proferido em AI interposto pela recuperanda, dando parcial provimento ao recurso para cassar a decisão que declinou da competência e determinar o prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda até homologação do plano, restando prorrogada a suspensão de 180 dias prevista no art. 6º, caput, da Lei nº. 11.101/2005, até sua efetiva análise pelo juízo a quo.

Às fls. 1416/1417, o Banco Mercedes-Benz do Brasil SA requereu a exclusão dos créditos oriundos dos contratos com garantia de alienação fiduciária por não se submeterem aos efeitos a recuperação judicial.

Às fls. 1445/1449, a Caixa Econômica Federal manifestou sua objeção do PRJ da recuperanda.

Às fls. 1669/1670, foi acolhida a impugnação contra a relação de credores oferecida pelo Banco Bradesco; não acolhida a impugnação contra a relação de credores oferecida pelo Banco Mercedes-Benz e pela Caixa Econômica Federal, deferida a suspensão e suspendendo o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da recuperanda até a homologação do plano de recuperação judicial; deferido o pedido acerca da essencialidade dos bens para a atividade da recuperanda e indeferido o pedido feito pelo Banco Mercedes-Benz de fl. 845; defeterminada a intimação do administrador judicial para tomar as providências cabíveis para realização de novo plano de recuperação após deliberação em assembleia geral de credores, conforme requerido às fls. 705/706.

Às fls. 1879/1881, a autora informou que o equívoco apontado pela AGERIO no balancete contábil referente a sua dívida já foi solucionado, tanto que a impugnante manifestou pela aprovação do PRJ às fls. 1343/1348 e 1410/1413.

Às fls. 1841/1846, a autora requereu a reconsideração da decisão que determinou a convocação de assembleia geral de credores, diante da manifestação majoritária pela aprovação do PRJ.

À fl. 2075, o Ministério Público oficiou pela desnecessidade de convocação de nova assembleia de credores e pela conclusão do feito ao juízo para fins de análise quanto à homologação do plano de recuperação judicial já apresentado.

À fl. 2.941, manifestação da Administradora Judicial, no sentido de que o acolhimento da





impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal (cf. Fl. 2.685) não altera as razões do parecer de f. 1.916, pela homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A recuperação judicial consiste, como se depreende do art. 47 da Lei 11.101/2005, em um processo que tem como objetivo "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Assim, havendo uma situação em que a superação da crise é possível, mas apenas com a atuação judicial, deve ser propiciado um ambiente favorável à negociação entre credores e a empresa, para atender, de um lado, aos interesses particulares daqueles envolvidos, mas sem descurar, de outro, do interesse social em conservar a atividade empresarial.

É nesse contexto, de compartilhamento de ônus entre os credores e a sociedade empresária viável, que deve ser examinado o pedido, sempre à luz das disposições constantes da Lei 11.101/2005, que rege o tema.

Optou-se, na petição inicial, pelo processamento da recuperação judicial pelo procedimento disciplinado pelos artigos 70 e ss. da Lei nº 11.101/05, aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no qual se dispensa a convocação de assembleia-geral de credores para deliberação, cabendo ao juízo conceder a recuperação caso atendida as exigências legais.

Conforme previsto no art. 71 da Lei, o plano especial de recuperação judicial deve se limitar à seguintes condições:

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se-á às seguintes condições:

"I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados".

Ademais, deve-se observar o disposto no art. 53 da Lei, devendo conter:

"I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;





II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada".

Passo agora ao exame das especificidades dos autos.

Tem-se que o Plano de Recuperação Judicial foi juntado às fls. 577/601.

A decisão acerca das impugnações foi prolatada às fls. 1669/1670, acolhendo tão somente a impugnação apresentada pelo Banco Bradesco para "fazer constar, na Classe III, o desmembramento do crédito para os seguintes credores:

- a) Banco Bradesco S/A - CNPJ nº 60.746.948/0001-12, no valor de R\$ 265.688,60 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos)
- b) Banco Bradesco Cartões S/A - CNPJ nº 59.438.325/ 0001-01, na monta de R\$ 1.789,56 (Hum mil, setecentos e oitenta e nova reais e cinquenta e seis centavos).

A alteração acima determinada não implica qualquer prejuízo para os demais credores, nem modifica o valor dos demais créditos, sua classe ou titularidade. Por essa razão, inclusive, o Ministério Público se manifestou pela desnecessidade de convocação de nova assembleia.

Verifica-se, ainda, ter sido acolhida a impugnação contra relação de credores oferecida pela Caixa Econômica Federal, autos nº 0003236-23.2018.8.19.0034, "para alterar a natureza dos créditos referentes aos contratos 1138-714-0000004-59, 1138-714-0000006-10 e 1138-714-0000012-69 para extraconcursais."

No entanto, a decisão não influi nos termos do plano, senão impõe, somente, a adequação do quadro de credores.

No mais, a objeção de fls. 705/706 não autoriza, por si só, a convocação da assembleia-geral de credores, já que, como ressaltado pela recuperanda a fls. 1.841 e ss., já houve aprovação pelos demais credores, detentores de mais de 50% do capital objeto do plano.

Ordinariamente, a objeção apresentada em face do plano de recuperação judicial constitui mecanismo para convocação da assembleia-geral de credores. No entanto, a conclusão não se aplica ao plano especial, formulado nos termos do art. 70 da Lei nº 11.101/05, diante da expressa previsão do art. 72 do diploma: "Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei".

Prevê-se, ao revés, solução específica para a hipótese de objeção, qual seja, ter havido a apresentação, ou não, de objeções por credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45 da lei.



No caso em tela se constata do quadro apresentado a fls. 1.842 e 1.843, que houve manifestação tempestiva de AGERIO, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Julio Cesar Drumond, Rogério da Silva Rodrigues, BR 101, ENGEMAC e GCS FIEVET.

A objeção da Caixa Econômica Federal foi acolhida, nos termos supra descritos, porém, para se reconhecerem extraconcursais os créditos indicados, circunstância que enseja a exclusão de parte do crédito do plano, na forma do art. 71, §1º, da Lei.

Ademais, a AGERIO é titular de mais da metade do crédito e manifestou concordância com o plano, ao passo que, dentre os demais credores, somente o Bradesco apresentou objeção, tendo o demais que se manifestaram tempestivamente concordado. Ou seja, encontram-se preenchidos os critérios descritos pelo art. 45 da lei, devendo-se ter em vista que o parágrafo único, do art. 72, da lei, condiciona a improcedência do pedido à existência de objeções.

Assim, verifica-se estarem presentes as exigências legais, com o preenchimento do quórum legal, cumprimento do procedimento disciplinado na lei, e legalidade do plano apresentado, configurados, então, os requisitos para a concessão da recuperação judicial (art. 58 da Lei 11.101/2005).

No mais, ressalte-se que ao Juízo não cabe controlar a viabilidade econômica do plano aprovado, mas tão somente analisar a sua legalidade, sobretudo o repúdio à fraude e ao abuso de direito, o que não restou configurado.

Por fim, de se ressaltar a inexigibilidade de integral atendimento do previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, conforme entendimento do C. STJ, face à incompatibilidade entre a exigência e o princípio da preservação da empresa (RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.625 - SP):

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuindo como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos



fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i)inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO".

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (fls. 571/576) apresentado por SAFMA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, com as ressalvas referentes às impugnações acolhidas (fls. 1669/1670 e proc. de autos nº 0003236-23.2018.8.19.0034).

PRIC

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ao n. Administrador Judicial para adequação do quadro de credores.

Miracema, 06/03/2024.

**Renzo Merici - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Renzo Merici

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Código de Autenticação: **4SYR.KFM6.YRTJ.E5V3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

